



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

PROJETO DE LEI Nº 353/88 de 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

A Câmara Municipal de Ubajara, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Paragrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art.2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art.4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporário inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

(continua)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

(') Art. - São sujeitos passivos por substituição o produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro empresa ou por contribuinte isento.

Art.6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazem ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art.7º - A base de calculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integral a base de calculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda extravio na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

(') Art.9º - As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina	3%
II- Querosene iluminante	3%
III- Alcool hidratado	3%

(continua)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural(encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

(') Até que sejam fixadas por lei complementar, as alíquotas máxima do imposto não excederão três por cento.

Art.10 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se desfinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição 'tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art.12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art.13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias 'sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

Este artigo é apenas exemplificativo. O Município dependendo das obrigações que desejar incluir na regulamentação do imposto, poderá prever outras multas.

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multas de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignadoimportância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias,' 'com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal indôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

(') deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

('') deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

('') Estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

Art.14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art.15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Paço da Prefeitura Municipal de Uba-jara em, 30 de dezembro de 1988.

EUEDES SOARES CUNHA
Prefeito Municipal